



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000917-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXANDRE DAIA DAMIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000917-94.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Alexandre Daia Damian

TJSP – (Voto nº 33.949)

Agravo de Instrumento.

Ação de rito comum cumulado com pedido de tutela de urgência – Pretensão voltada a reformar decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada, para que o Estado de São Paulo se abstenha lançar faltas injustificadas e descontos salariais na folha de pagamento da parte autora, em virtude da licença-médica que lhe fora recusada, bem como instaurar procedimento administrativo por abandono de cargo – Perito Criminal – Ausência da demonstração da probabilidade do direito invocado, não autorizada, portanto, a concessão da tutela de urgência – Relatórios médicos trazidos pelo autor não têm o condão de descaracterizar, em juízo de cognição sumária, a conclusão do DPME de São Paulo – Matéria de ordem fenomênica – Reformado o decisor.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 84/85, declarada a fl. 90/91 (autos principais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cravinhos, nos autos da ação de rito comum proposta por Alexandre Daia Damian, em face do Estado de São Paulo, ora agravante, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de **“(i) lançar faltas injustificadas e descontos salariais na folha de pagamento da parte autora, em virtude da licença-médica que lhe fora recusada; (ii) instaurar procedimento administrativo por abandono de cargo, em relação ao período controvertido, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 por ato de descumprimento”**.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão que se baseia única e exclusivamente em laudos médicos particulares está eivada de vício,

pois sequer fora oportunizada a juntada dos laudos produzidos de forma oficial e, consequentemente, não foram analisados seus termos; ademais, pela presunção de veracidade e legitimidade dos atos da administração pública, deve se privilegiar a manifestação administrativa exarada, que negou a concessão de licença-saúde com base em argumentos técnicos, conforme restará demonstrado nos autos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Provido o efeito suspensivo (fl. 17/19), sobreveio contraminuta a fl.27/32.

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que concedeu o pedido de efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Provejo o pedido de efeito suspensivo, pois presentes os pressupostos autorizadores, ex vi legis. Narra o autor, na origem, que é servidor público estadual, exercendo o cargo de Perito Criminal de 2ª Classe na Equipe de Perícia Criminalística da cidade de Bebedouro/SP e, em meados do ano de 2020, começou a apresentar sintomas depressivos, tendo sido diagnosticado como portador de “Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos (CID F32.2) e Agorafobia (CID F40.0)”, conforme atestados médicos juntados aos autos, razão pela qual precisou requerer licença para tratamento de saúde, tendo sido afastado do trabalho a partir de 02/07/2020. Alega que, desde então, vem fazendo tratamento médico e psicológico, com altas dosagens de medicação, sem, contudo, ter atingido a remissão dos sintomas e, por esse motivo, desde o primeiro afastamento, vem requerendo de forma ininterrupta a prorrogação de sua licença, o que vinha sendo concedido. Todavia, em 01/10/2024, foi considerado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo –**

DPME, como apto a retornar ao trabalho, motivo pelo qual o seu pedido de licença foi indeferido. Aduz que os documentos médicos trazidos aos autos demonstram o problema de saúde que lhe acomete, devendo ser regularizado o período em questão, já que não tem condições para retornar ao trabalho. Vale notar, em análise perfunctória, que no âmbito da Administração do Estado de São Paulo, é o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo DPME, o órgão responsável pela decisão final acerca de licenças para tratamentos de saúde dos servidores do Estado, à luz do artigo 191 da Lei nº 10.261/68, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado, aplicando-se aos funcionários dos três Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado, dispondo que “ao funcionário que, por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.” Cumpre anotar que, não se admite, em princípio, e à luz da legislação de regência, o afastamento do servidor público por razões médicas, por dilatado período de tempo, com base em laudo ou diagnóstico firmado por médico particular, fora do âmbito do DPME, sem se olvidar que a Administração não pode atribuir frequência ao servidor e remunerá-lo se não houve desempenho do efetivo exercício, não havendo, *prima facie*, nada que infirme a regularidade do ato administrativo. De outro lado, considerando a medida excepcional, somente após a juntada aos autos dos documentos que justificam os motivos pelos quais o pedido foi indeferido, será possível analisar se houve incapacidade do autor relativamente ao período em que fora negada a concessão da licença. Noutro bordo, a matéria em debate é de ordem fenomênica, dependente de prova pericial, a fim de que se verifique, sob o crivo do contraditório, o estado físico do autor, azo pelo qual concedo o efeito suspensivo pleiteado.”

Na espia da questão suso delineada, outra não é a solução, senão o provimento recursal.

Em complemento, verifica-se que, em sede de contrarrazões, o agravado não impugna a competência do DPME para deliberar sobre a licença do servidor e tampouco sustenta que o parecer do médico oficial esteja subordinado à conclusão do profissional particular. Limita-se a asseverar que os laudos médicos particulares indicam a necessidade de afastamento do agravante, o que, contudo, não se revela suficiente para alterar o panorama decisório, máxime porque, conforme já consignado, os documentos médicos apresentados não detêm força probatória hábil a infirmar, em juízo de cognição sumária, a conclusão do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, não restando evidenciada a probabilidade do direito invocado.

Por epítome, outra não é a solução senão o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão guerreada, notadamente porque a matéria em debate é de ordem fenomênica e, por conseguinte, dependente de prova pericial, a fim de que se verifique, sob o crivo do contraditório, o estado físico do autor; cumprindo anotar que, não se admite, em princípio, e à luz da legislação de regência, o afastamento do servidor público por razões médicas, por dilatado período de tempo, com base em laudo ou diagnóstico firmado por médico particular, fora do âmbito do DPME, sem se olvidar que a Administração não pode atribuir frequência ao servidor e remunerá-lo se não houve desempenho do efetivo exercício, não havendo nada que infirme a regularidade do ato administrativo; podendo a Administração, inclusive, abrir processo administrativo, se o caso.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator